

A. I. N° - 278906.0029/21-5
AUTUADO - SLC AGRÍCOLA S.A.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/02/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0025-04/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO E/OU MATERIAIS PARA USO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOS. O autuado apresenta elementos que reduzem em parte a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. A arguição de decadência acatada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2021, para exigir ICMS no valor de R\$ 200.171,41 mais multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42 II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

Infração 01 - 006.005.001 - *“Deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento”.*

Conforme planilhas em anexo, referente aos exercícios de 2016 a 2021 (até 31/08/2021), falta de recolhimento da diferença entre os valores apurados pela fiscalização e os valores apurados pela empresa”.

O autuado ingressou com a Impugnação ao lançamento, fls. 112 a 123, asseverando que a autuação é fruto da incorreta interpretação das regras legais para o cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia, estando correto o valor apurado e recolhido pela ora Impugnante.

Preliminarmente, argui que, parte da cobrança deve ser extinta por conta da decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. No caso, os valores exigidos nos meses de março a dezembro de 2016, tendo em vista que o lançamento ocorreu apenas dezembro de 2021, e a recorrente fora intimada da autuação em 11 de janeiro de 2022, não restando dúvidas de que fora do prazo decadencial com relação as competências de março a dezembro de 2016.

No mérito apresenta as seguintes situações:

(i) **Das operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio 52/91:** Assevera que a fiscalização deixou de observar que parte dos bens, cujo recolhimento do ICMS na entrada do Estado da Bahia, está enquadrada no Convênio CONFAZ nº 52/91, Anexos I e II. Assim, conforme demonstrado nas planilhas em anexo, quando devido, o diferencial de alíquota sobre tais operações restou recolhido de acordo com o que dispõem as cláusulas I e II do Convênio CONFAZ nº 52/91, cuja redação copiou. Dessa forma, inexiste diferença a recolher a título de diferencial de alíquota de ICMS sobre as operações envolvendo bens enquadrados nas disposições do Convênio CONFAZ nº 52/91.

Apresenta os quadros a seguir:

2016

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
C52/91 Anexo II	R\$ 16.283,70	R\$ 11.002,01	R\$ 5.281,69
C52/91 Anexo I	R\$ 2.471,97	R\$ 68,36	R\$ 2.403,61

2017

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
C52/91 Anexo II	R\$ 14.361,48	R\$ 7.623,53	R\$ 6.737,95
C52/91 Anexo I	R\$ 972,04	R\$ 478,13	R\$ 493,91

2018

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
C52/91 Anexo II	R\$ 25.249,68	R\$ 614,63	-R\$ 24.635,05
C52/91 Anexo I	R\$ 1.393,68	R\$ 480,06	-R\$ 913,62

2019

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
C52/91 Anexo II	R\$ 44.970,64	R\$ 5.882,89	R\$ 39.087,75
C52/91 Anexo I	R\$ 6.962,51	R\$ 17.617,09	-R\$ 10.654,58

2020

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
C52/91 Anexo II	R\$ 77.101,41	R\$ 7.502,89	-R\$ 69.598,52
C52/91 Anexo I	R\$ 2.938,61	R\$ 631,12	-R\$ 2.307,49

2021

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
C52/91 Anexo II	R\$ 123.589,72	R\$ 108.797,83	R\$ 14.791,89
C52/91 Anexo I	R\$ 12.893,27	R\$ 1.244,31	R\$ 11.648,96

Assim, para as operações listadas nas planilhas em anexo envolvendo bens enquadrados nos Anexos I e II do Convênio CONFAZ nº 52/91, inexiste diferencial de alíquota a ser recolhido, devendo ser igualmente cancelada a cobrança e a multa imposta, o que desde já se requer.

(ii) Do cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia: Externa o entendimento de que o cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia é definido pelo art. 17, inciso XI, § 6º, da Lei nº 7.014/96, conforme redação vigente para os exercícios de 2016 a 2017, que transcreveu.

Portanto, para o período de março de 2016 a dezembro de 2017, dúvidas não restam quanto ao cálculo do diferencial realizado pela ora Impugnante, o qual consiste na aplicação do *percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação* (ou seja, valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo).

Dessa forma, deve ser cancelada a cobrança referente ao período de março de 2016 a dezembro de 2017, uma vez que não há como se aplicar retroativamente as mudanças implementadas no cálculo do diferencial de alíquota de ICMS pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017, publicada no DOE BA de 22.12.2017, cuja vigência iniciou somente em 22 de dezembro de 2017, nos termos do seu art. 9º.

Lembra que com a publicação da Lei nº 13.816, de 21.12.2017, a redação do § 6º do inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 passou a ser a seguinte:

§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal. (Redação dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 - DOE BA de 22.12.2017).

Assim, diante da alteração, o Estado da Bahia passou a realizar o cálculo o diferencial de alíquota da seguinte forma:

Forma de cálculo
Valor da Nota Fiscal
Valor retirando o ICMS do Estado de Origem (1.000,00 - 70,00)

ICMS destacado na nota fiscal	70,00
Resultado (Embutido o valor do DIFA na própria base de cálculo do DIFA)	1134,15
Alíquota do Estado de destino	18%
Valor total do ICMS 18%	204,15
Valor do DIFA devido ao Estado de destino (204,15 - 70)	134,15

Ocorre que o referido cálculo desconsidera a regra do diferencial de alíquota, que consiste na aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação. No exemplo acima, a alíquota aplicável do DIFAL é de 11% (18 - 7).

Ao determinar que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota é aquele resultante da subtração do valor devido de ICMS no Estado de destino menos o valor recolhido no Estado de origem ($204,15 - 70 = R\$ 134,15$), na prática o Estado da Bahia está exigindo o diferencial de alíquota em percentual superior ao devido, no exemplo, 11,8% ($11,8\% \times 1.134,15 = 134,15$).

Portanto, a forma correta de cálculo do diferencial de alíquota é a aplicada pela ora Impugnante, qual seja:

Forma de cálculo	
Valor da Nota Fiscal	1.000,00
Valor retirando o ICMS do Estado de Origem (1.000,00 - 70,00)	930,00
ICMS destacado na nota fiscal	70,00
Resultado (Embutido o valor do DIFA na própria base de cálculo do DIFA)	1134,15
Alíquota do Estado de origem	7%
Novo valor devido ao Estado de origem (corrigido pela nova base de cálculo)	79,39
Alíquota do Estado de destino	18%
Valor total do ICMS 18%	204,15
Valor do DIFA devido ao Estado de destino (204,15 - 79,39)	124,76

Entende que essa é única forma de realizar o cálculo de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 de modo a garantir que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota de ICMS seja aquele correspondente ao percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso 11% ($11\% \times 1.134,15 = 124,76$).

Portanto, o valor apurado e recolhido de diferencial de alíquota de ICMS pela ora Impugnante, quando devido, está correto de acordo com a regra legal, conforme demonstrado nas planilhas em anexo.

2016

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
Diferença Metodologia	R\$ 62.793,19	R\$ 46.397,94	R\$ 16.395,25

2017

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
Diferença Metodologia	R\$ 92.690,27	R\$ 56.762,95	R\$ 35.927,32

2018

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
Diferença Metodologia	R\$ 63.091,96	R\$ 51.641,54	-R\$ 11.450,42

2019

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
Diferença Metodologia	R\$ 103.677,65	R\$ 82.278,95	R\$ 21.398,70

2020

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
Diferença Metodologia	R\$ 300.785,10	R\$ 283.410,85	-R\$ 17.374,25

2021

Resumo das notas que não são devidas			
	Valor cobrado pelo fisco	Valor recolhido pela SLC	Diferença
Diferença Metodologia	R\$ 164.045,64	R\$ 142.859,95	R\$ 21.185,69

Frisa que a redação do § 6º do inciso XI do art. 17 da Lei nº Lei nº 7.014/96 dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 induz a erro no cálculo, exigindo o diferencial de alíquota em montante superior ao devido, tanto é que, recentemente, foi novamente alterada para retornar à redação original.

Assim, conforme demonstrado nas planilhas em anexo, inexistem valores a recolher a título de diferencial de alíquota de ICMS, posto que correta a apuração realizada pela ora Impugnante, devendo, portanto, ser cancelado o presente Auto de Infração.

Finaliza requerendo que seja recebida a presente Impugnação para o fim de cancelar o presente Auto de Infração, bem como o crédito tributário por ele constituído, diante da comprovada ausência de infração.

Caso não acolhido o pedido anterior, seja reconhecido que para as operações com bens listados no Convênio 52/1996 inexistem valores a serem recolhidos. Da mesma forma, que o cálculo realizado para recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS para o período de março de 2016 a dezembro de 2017 está correto de acordo com a redação vigente à época do § 6º do inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96.

Por fim, caso não acolhido os pedidos anteriores, seja reconhecida a decadência do lançamento.

O autuante apresentou Informação Fiscal de acordo com as fls. 232 a 233 fazendo inicialmente um resumo dos fatos que motivaram a autuação, e se pronuncia acerca dos argumentos defensivos nos seguintes termos:

1. Das operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio 52/91.

Com relação as mercadorias relacionadas no Convênio 52/91, sua alegação é procedente em parte, isto porque, só foram consideradas as mercadorias que fazem parte deste Convênio com suas respectivas NCM corretas para cada tipo de produto, cópia do Convênio 52/91 em anexo. E corrigimos os cálculos dos produtos que tinham erros na planilha.

2. Do cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia.

Em relação a alegação dos cálculos incorretos da difal para o período de 01/01/2016 à 21/12/2017, diz ser procedente, tendo em vista que as planilhas estavam atualizadas devido a alteração ocorrida com a Lei 13.816, de 21/12/2017.

Informa ter refeito os cálculos da difal do período 01/01/2016 à 21/12/2017 da maneira correta para o referido período, e anexou novo demonstrativo de débito com valor histórico de R\$ 62.725,14 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos).

O autuado ao ser cientificado se pronuncia às fls. 374 a 379 dizendo que na informação fiscal foi reconhecida parte das alegações da Impugnante, resultando na elaboração de novo demonstrativo de débito com o valor histórico de R\$ 62.725,14. No entanto, a diligência fiscal deixou de se manifestar sobre as alegações de decadência e do erro no cálculo do diferencial de alíquota ora exigido.

Reitera os argumentos exposto na inicial, acrescentando em relação ao tópico “Das operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio 52/91” que o auditor não reconheceu a improcedência da cobrança para a totalidade das operações envolvendo mercadorias relacionadas no referido Convênio. Assim, conforme demonstrado nas planilhas anexadas, inexiste diferença a recolher a título de diferencial de alíquota de ICMS sobre as operações envolvendo bens enquadrados nas disposições do Convênio CONFAZ nº 52/91.

Acrescenta que para o mês de setembro de 2017, a fiscalização não reconheceu o pagamento R\$ 8.473,36 realizado pela Impugnante, conforme destacado na planilha ora anexada, bem como o pagamento a maior de R\$ 2.598,61 para a Nota Fiscal de nº 21861. Assim, caso mantida a autuação no ponto, os valores acima discriminados devem ser utilizados para abater do saldo devedor do Auto de Infração.

Em relação ao cálculo levado a efeito pela fiscalização relativo ao período posterior a 21/12/2017 diz que com a publicação da Lei nº 13.816, de 21.12.2017, a redação do § 6º do inciso XI do art. 17 da

Lei nº 7.014/96 foi alterado e o Estado da Bahia passou a realizar o cálculo do diferencial de alíquota da seguinte forma:

Forma de cálculo	
Valor da Nota Fiscal	1.000,00
Valor retirando o ICMS do Estado de Origem (1.000,00 - 70,00)	930,00
ICMS destacado na nota fiscal	70,00
Resultado (Embutido o valor do DIFA na própria base de cálculo do DIFA)	1134,15
Alíquota do Estado de destino	18%
Valor total do ICMS 18%	204,15
Valor do DIFA devido ao Estado de destino (204,15 - 70)	134,15

Ocorre que o referido cálculo desconsidera a regra do diferencial de alíquota, que consiste na aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação. No exemplo acima, a alíquota aplicável do DIFAL é de 11% (18 - 7).

Ao determinar que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota é aquele resultante da subtração do valor devido de ICMS no Estado de destino menos o valor recolhido no Estado de origem ($204,15 - 70 = R\$ 134,15$), na prática o Estado da Bahia está exigindo o diferencial de alíquota em percentual superior ao devido, no exemplo, 11,8% ($11,8\% \times 1.134,15 = 134,15$).

Apresenta a forma que entende correta para o cálculo do diferencial de alíquota, que foi aplicada pela Impugnante, qual seja:

Forma de cálculo	
Valor da Nota Fiscal	1.000,00
Valor retirando o ICMS do Estado de Origem (1.000,00 - 70,00)	930,00
ICMS destacado na nota fiscal	70,00
Resultado (Embutido o valor do DIFA na própria base de cálculo do DIFA)	1134,15
Alíquota do Estado de origem	7%
Novo valor devido ao Estado de origem (corrigido pela nova base de cálculo)	79,39
Alíquota do Estado de destino	18%
Valor total do ICMS 18%	204,15
Valor do DIFA devido ao Estado de destino (204,15 - 79,39)	124,76

Entende ser esta a única forma de realizar o cálculo de acordo com a redação dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/2017 de modo a garantir que o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota de ICMS seja aquele correspondente ao percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso 11% ($11\% \times 1.134,15 = 124,76$).

Afirma que o valor apurado e recolhido de diferencial de alíquota de ICMS pela Impugnante, quando devido, está correto de acordo com a regra legal, conforme demonstrado nas planilhas anexadas com a Impugnação.

Finaliza solicitando o cancelamento do Auto de Infração, bem como o crédito tributário por ele constituído, diante da comprovada ausência de infração. Caso não acolhido o pedido anterior, requer seja reconhecido que para as operações com bens listados no Convênio 52/1996 inexistem valores a serem recolhidos. Caso mantida a autuação no ponto, sejam abatidos os valores de R\$ 8.473,36 recolhido em setembro de 2017, bem como o pagamento a maior de R\$ 2.598,61.

Da mesma forma, requer que o cálculo realizado para recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS para o período de março de 2016 a dezembro de 2017 seja reconhecido como correto de acordo com a redação vigente à época do § 6º do inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 e já reconhecido pelo Auditor Fiscal.

Por fim, caso não acolhido os pedidos anteriores, seja reconhecida a decadência do lançamento referente as competências de março a dezembro de 2016.

O autuante ao ser cientificado se manifesta à fl. 408 diz que a autuada não acrescentou nada que pudesse alterar o que foi dito na sua Informação Fiscal.

Na sessão suplementar realizada em 31 de outubro de 2022 os membros desta 4ªJJF decidiram pela conversão do processo em diligência para que o fiscal autuante se pronunciasse a respeito dos

argumentos trazidos pelo defendant, em sua manifestação, e sendo necessário elaborasse novos demonstrativos.

Às fls. 414 a 417 o autuante em atendimento a diligência solicitada disse que em relação às operações envolvendo mercadorias relacionadas no Convênio 52/91 disse que as constantes no Anexo II adquiridas nos estados do Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo a alíquota de origem é de 4,1% e a alíquota interna na Bahia é de 5,60%, portanto, existe uma diferencial de alíquota a recolher de 1,5%, sobre o valor da base de cálculo constante na nota fiscal de compra da mercadoria. Para os demais estados não existe diferença de alíquota, tendo em vista que a alíquota interna é menor que a interestadual.

Baseado nestas informações diz ter elaborado nova correção nas planilhas, dos produtos constantes no anexo I e II, do referido Convênio. Além disso, retirou os produtos de consumo que tinham redução da base de cálculo, cuja alíquota interna era equivalente a 12% e a interestadual também era de 12%.

Acrescentou que também excluiu o valor da nota fiscal 21861, de setembro de 2017, e considerou o pagamento de R\$ 8.473,36 no referido mês.

Quanto ao cálculo referente ao período de março a dezembro de 2017 manteve a mesma metodologia aplicada nos demonstrativos originais, esclarecendo que a mesma obedeceu a redação do § 6º, do inciso XI, do artigo 17 da Lei 7014/96, com alteração dada pela Lei 13.818 de 21/12/2017, sendo que a alteração promovida através da Lei 14.415 de 30/12/2021 somente passou a vigorar a partir de 2022.

Por fim informou estar anexando demonstrativo de débito à fl. 418 com valor histórico de R\$ 39.581,06,

Às fls. 475 a 483 tem-se a manifestação do autuado onde reitera os argumentos defensivos referentes às operações envolvendo bens enquadrados nas disposições do Convênio CONFAZ 52/91, pois inseridos nos Anexos I e II do referido Convênio, portanto, inexistindo diferencial de alíquota a ser recolhido.

Da mesma forma, em relação as demais operações assevera existir equívocos no cálculo do diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia, pelos motivos expostos anteriormente e diz que na remota hipótese de ser mantida a autuação nos termos em que realizada, o que se admite apenas para fins de argumentação, destaca que, conforme evidenciado na planilha anexada a presente manifestação, o novo demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização apresenta um equívoco no cálculo dos valores supostamente devidos após as exclusões realizadas.

Isso porque, o montante de ICMS ora exigido é resultante da diferença entre o valor recolhido pela Impugnante e o valor apontado como devido pela fiscalização. Contudo, conforme evidenciado na planilha em anexo, esse cálculo não foi corretamente realizado, conforme recorte que copiou.

Portanto, ainda que se considere devidos os valores de diferencial de alíquota de ICMS exigidos pela fiscalização, descontando o montante já recolhido pela Impugnante, o valor total em aberto seria de R\$ 30.699,51. Assim, na hipótese de ser mantida a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação, o crédito tributário ora exigido deve ser reduzido para R\$ 30.699,51.

Por fim requer o cancelamento do Auto de Infração e alternativamente, caso não seja este o entendimento, que seja provido para reduzir o montante ora exigido para R\$ R\$ 30.699,51, nos termos da fundamentação exposta.

O autuante ao se manifestar mantém as informações anteriormente prestadas e reconhece o erro relacionado ao demonstrativo de débito referente ao mês de maio de 2021, no valor de R\$ 4.591,75, sendo que o mesmo foi retirado.

Quanto as outras diferenças apontadas pela autuada informa que para solucioná-las é necessário que o contribuinte entre com um pedido de restituição, comprovando que seus cálculos foram superiores ao exigido.

Elabora novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 34.989,31.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado através de Mensagem via DTE, com data de Ciência Táctica em 04/12/2023, e não houve pronunciamento, o processo foi pautado para julgamento.

Ocorre que na sessão de julgamento realizada em 08 de maio de 2024 o patrono da empresa asseverou ainda existir equívoco no cálculo elaborado pelo autuante, no que diz respeito às aquisições oriundas do estado de **Goiás**, por não ter sido considerado o benefício da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91. Informou que ditas operações estão indicadas nas planilhas Analíticas Geral, Aba “NF-NCM Convênio” que anexou na apresentação da defesa.

Ante aos fatos relatados, decidiram os membros desta 4ª JJF pela conversão em diligência para que o autuante se manifestasse a respeito, e, caso julgasse necessário intimasse o autuado a apontar ditas operações questionadas. Sendo comprovado o argumento defensivo elaborasse novos demonstrativos.

Posteriormente, deveria ser intimado o sujeito passivo, fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

O autuante em atendimento à diligência disse que, de acordo com o solicitado intimou a empresa a apresentar as notas fiscais de aquisição dos produtos beneficiados com a redução da base de cálculo prevista no Convênio 52/91, o que foi prontamente atendido. Entretanto, após as devidas análises, constatou que os produtos inseridos nas notas fiscais, não se encontram indicados no Anexo I ou Anexo II, do mencionado Convênio, conforme cópias que anexou aos autos, razão pela qual manteve as informações anteriores já corrigidas que resultou no valor de R\$ 34.989,31.

O sujeito passivo foi cientificado através de mensagem DT-e, com data de leitura em 23/09/24, porém não houve qualquer pronunciamento.

VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 200.171,41, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.”*.

O sujeito passivo requereu a declaração de decadência dos fatos geradores ocorridos entre março a dezembro de 2016, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A este respeito, o CTN define dois critérios distintos para efeito de contagem do prazo decadencial: o primeiro com base no art. 150, § 4º, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, porém efetua o pagamento em montante inferior aquele que foi declarado e o segundo, com fundamento no art. 173, inciso I, com a contagem se iniciando a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nas situações em que a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, omitindo a realização da operação ou prestação tributável e c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

No caso presente, vejo que as questões debatidas nestes autos se amoldam, à regra prevista pelo Art. 150, § 4º do CTN, vez que o autuado declarou o imposto, o qual foi apurado mediante interpretação da norma tributária pelo próprio e o pagamento foi efetuado de acordo com o valor lançado.

Portanto, não houve débito declarado e não pago e não há qualquer indício nos autos, de que o Recorrente tenha agido com dolo, fraude ou simulação, quanto ao débito declarado e pago, integral ou parcialmente.

Dessa forma, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo autuado em relação aos fatos geradores anteriores a 11/01/2017, vez que o mesmo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 11/06/2022, que é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, devendo, desta maneira, serem excluídos do lançamento os valores referentes aos meses de março a dezembro de 2016, nos valores de R\$ 3.795,78; R\$ 1.331,14; R\$ 2.524,00; R\$ 1.536,75; R\$ 232,35; R\$ 794,29; R\$ 2.910,21; R\$ 6.043,92 e R\$ 391,57, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 19.560,01.

Passo então à análise do mérito relativo as parcelas não alcançadas pela decadência, no valor de R\$180.611,40.

O autuado na apresentação da defesa arguiu que a Fiscalização teria cometido os seguintes equívocos na elaboração das planilhas que deram sustentação ao presente lançamento;

- (I) deixou de observar que parte dos bens cujo recolhimento do ICMS, na entrada do Estado da Bahia estão enquadrados no Convênio CONFAZ 52/91, Anexos I e II, inexistindo diferença a ser recolhida a título de diferencial de alíquotas sobre ditas operações;
- (II) erro no cálculo do diferencial de alíquotas devido ao estado da Bahia no período de março a dezembro de 2017, pois foi aplicada a regra prevista no art. 17 inciso XI, § 6º da Lei 7014/96, redação vigente a partir de 22 de dezembro de 2017.

O autuante ao prestar a Informação fiscal, concordou parcialmente com os argumentos defensivos, asseverando em relação ao item (i) acima, que foram excluídas as mercadorias que faziam parte do referido Convênio com suas respectivas NCMs corretas.

Sobre o assunto observo que o Convênio ICMS 52/91, concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. O art. 266 do RICMS-BA/2012 também trata da matéria em análise, conforme a seguir reproduzido:

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal, relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:

- a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*
- b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60 % (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas à contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0 % (sete por cento);*

Neste caso, por se tratar de benefício fiscal, o posicionamento assente neste Conselho de Fazenda é que a aplicação desse benefício exige a perfeita adequação dessas máquinas, aparelhos e equipamentos à NCM e à descrição constante da norma que outorga a isenção. Portanto, os produtos beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91 são apenas aqueles discriminados no Anexo I e II do citado Convênio, sendo que para a fruição dessa isenção é necessário que a NCM e a descrição desses produtos coincidam com os ali relacionados, como procedeu o autuante.

A título de segundo argumento foi alegada incorreção no cálculo do diferencial de alíquotas no período de março a dezembro de 2017, em razão da aplicação da regra prevista no art. 17, inciso XI, § 6º da Lei 7014/96, redação vigente a partir de 22 de dezembro de 2017.

O autuante concordou com o argumento defensivo reconhecendo que, em relação ao período de março a dezembro de 2017 efetuou os cálculos utilizando a planilha que se encontrava atualizada, de acordo com a alteração promovida através da Lei 13.816, de 21/12/2017, com data de vigência a partir de 22/12/2017.

Assim é que elaborou planilhas analíticas, fls. 235 a 331, e demonstrativo de débito relacionado ao período compreendido entre fevereiro de 2017 a agosto de 2021, alterando o valor a ser exigido

para R\$ 62.725,14.

O autuado ao ser cientificado do resultado apurado pelo autuante se insurge em relação aos valores remanescentes, reiterando os argumentos defensivos, relacionados às mercadorias enquadrados no Convênio CONFAZ 52/91, acrescentando que no mês de setembro de 2017 não foi considerado o recolhimento de R\$ 8.473,36 realizado pela Impugnante, assim com o pagamento a maior de R\$ 2.598,61 relativo a Nota Fiscal de nº 21861.

Questiona a metodologia aplicada para a apuração da base de cálculo relativo aos fatos geradores acorridos a partir de 22 de dezembro de 2017, asseverando que a redação do § 6º do inciso XI do art. 17 da Lei nº 7.014/96 dada pela Lei nº 13.816, de 21.12.2017 induziu a erro a fiscalização, exigindo o diferencial de alíquota em montante superior ao devido, pois ao seu entender a regra do diferencial de alíquota equivale à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação.

O autuante ao se pronunciar em atendimento a diligência requerida por este órgão julgador reconheceu ainda existir na planilha anteriormente elaborada itens que se enquadram no benefício previsto no Convênio ICMS 52/91, além dos equívocos apontados pelo deficiente e elaborou novas planilhas analíticas, fls. 424 a 472 considerando:

- (i) os ajustes relacionados as mencionadas mercadorias inseridas nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91;
- (ii) exclusão dos produtos de consumo que tinham redução da base de cálculo, cuja alíquota interna era equivalente a 12% e a interestadual também era de 12%;
- (iii) exclusão, no mês de setembro de 2017, da nota fiscal de nº 21861, no valor de R\$ 2.598,61, por restar comprovado o seu pagamento;
- (iv) consideração do pagamento realizado pelo contribuinte no mês de setembro de 2017, no valor de R\$ 8.473,36.

Quanto a metodologia aplicada pela fiscalização para a apuração da base de cálculo relativo aos fatos geradores acorridos a partir de 22 de dezembro de 2017, vejo que o art. 4º inciso XV da Lei nº 7.014/96, assim define a ocorrência do fato gerador das operações abarcadas pela autuação referente ao pagamento da diferença de alíquotas:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

Dessa forma, os cálculos efetuados pela fiscalização observaram a regra contida no inciso XI, Art. 17 da Lei nº 7.014/96, redação esta vigente até 30/12/2021.

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

“XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.”

Dessa forma, o autuante levou em consideração, corretamente, a redação dada ao § 6º do art. 17 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17:

“§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

Portanto, os cálculos realizados estão em consonância com a redação vigente do referido dispositivo legal, onde o imposto a pagar será o valor decorrente da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual, e

inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Como bem pontuou o autuante o cálculo defendido pelo sujeito passivo somente passou a vigorar a partir de 31/12/21, com a edição da Lei 14.415 de 30 de dezembro de 2021, DOE de 31/12/2, com a alteração da redação do § 6º do art. 17 da Lei 7.014/96:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

XI - nas hipóteses do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei:

- a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;*
- b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.*
“XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.”

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos VI, XI e XI-A

§ 6º No caso da alínea “b” do inciso XI e do inciso XI-A do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

Assim, acato os ajustes efetuados pelo autuante demonstrado nas planilhas analíticas de fls. 424 a 472, que resultou no demonstrativo de débito de fl. 418, no valor de R\$ 39.581,06, que posteriormente foi retificado para R\$ 34.989,31, devido a alteração por ele promovida, em razão do seu reconhecimento do erro apontado pelo sujeito passivo no mês de maio de 2021, no valor de R\$ 4.591,75.

Isso porquê =, no referido mês o valor do imposto declarado pelo sujeito passivo foi superior ao apurado pela fiscalização, conforme se observa à fl. 482, inexistindo débito a ser exigido em maio de 2021.

No que diz respeito ao pedido formulado pelo sujeito passivo de abater do débito ora exigido supostos valores recolhidos a mais, esclareço que tal solicitação não pode ser acatada nesta fase processual. Entretanto, poderá o mesmo, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b”, do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento indevido do imposto, observado o prazo decadencial.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 34.989,31, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Auto Infração	Autuante	Vlr. Julgado	Observação
31/03/2016	3.795,78	0,00	0,00	Decadência
30/04/2016	1.331,14	0,00	0,00	Decadência
31/05/2016	2.524,00	0,00	0,00	Decadência
30/06/2016	1.536,75	0,00	0,00	Decadência
31/07/2016	232,35	0,00	0,00	Decadência
30/09/2016	794,29	0,00	0,00	Decadência
31/10/2016	2.910,21	0,00	0,00	Decadência
30/11/2016	6.043,92	0,00	0,00	Decadência
31/12/2016	391,57	0,00	0,00	Decadência
31/01/2017	454,19	0,00	0,00	Decadência
28/02/2017	1.233,85	0,00	0,00	Decadência
31/03/2017	984,08	0,00	0,00	Decadência
30/04/2017	279,67	0,00	0,00	Decadência
31/05/2017	12.379,22	0,00	0,00	Decadência
31/07/2017	1.826,42	0,00	0,00	Decadência
31/08/2017	815,67	0,00	0,00	Decadência
30/09/2017	12.151,21	0,00	0,00	Decadência
31/10/2017	12.440,17	0,00	0,00	Decadência
30/11/2017	1.318,92	0,00	0,00	Decadência
28/02/2018	905,32	645,49	645,49	
30/04/2018	314,98	304,10	304,10	
31/05/2018	1.516,37	894,99	894,99	

30/06/2018	1.550,85	1.072,22	1.072,22	
31/07/2018	676,30	0,00	0,00	
31/08/2018	3.696,26	0,00	0,00	
30/09/2018	525,61	134,69	134,69	
31/10/2018	5.007,43	0,00	0,00	
30/11/2018	1.666,06	1.414,81	1.414,81	
31/12/2018	8.616,23	888,27	888,27	
28/02/2019	964,11	266,90	266,90	
31/03/2019	247,55	3,45	3,45	
30/04/2019	3.474,87	3.316,46	3.316,46	
30/06/2019	2.444,13	0,00	0,00	
31/08/2019	2.920,39	2.234,95	2.234,95	
30/09/2019	9.297,61	6.973,27	6.973,27	
31/10/2019	3.092,31	889,20	889,20	
30/11/2019	10.867,53	1.063,88	1.063,88	
31/05/2020	5.566,49	2.935,03	2.935,03	
30/06/2020	2.828,57	1.148,06	1.148,06	
30/09/2020	2.756,60	2.436,94	2.436,94	
31/10/2020	3.403,49	1.328,65	1.328,65	
31/12/2020	10.473,20	3.139,30	3.139,30	
28/02/2021	19.262,17	0,00	0,00	
31/03/2021	14.277,54	0,00	0,00	
30/04/2021	1.489,79	1.489,79	1.489,79	
31/05/2021	9.066,06	0,00	0,00	
31/07/2021	3.556,17	2.408,86	2.408,86	
31/08/2021	6.264,01	0,00	0,00	
Totais	200.171,41	34.989,31	34.989,31	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0029/21-5, lavrado contra **SLC AGRICOLA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 34.989,31**, acrescido de multa de 60%, com previsão no Art. 42, incisos II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA